Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1102/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3905/2023
PROTOCOLO	: 2237884
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORÃ
JURISDICIONADO	: CARLOS RODRIGO DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.
É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não cumprimento da determinação dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativo à divulgação da execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara, dos Demonstrativos do RGF e aos procedimentos Licitatórios realizados no portal da transparência, que não caracteriza ato antieconômico capaz de resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, bem como expedida a recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em julgar as contas da **Câmara Municipal de Itaporã**, exercício de **2022**, gestão de **Carlos Rodrigo de Almeida**, Presidente da Câmara, à época, como **regulares com ressalvas**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não cumprimento da determinação dos Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada na conclusão deste voto; e pela **comunicação** do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata processo da prestação de contas da Câmara Municipal de Itaporã, relativo ao exercício financeiro de 2022, gestão de Carlos Rodrigo de Almeida, Presidente, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 44.

Resposta encaminhada através da peça 50.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 39, se manifestou evidenciando os achados listados abaixo:

1- Ausência de peça de remessa obrigatória;

2- Transparência Fiscal não cumprida.

O Ministério Público de Contas, peça 41, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Verificou-se a ausência de norma que fixou o subsidio dos vereadores para a legislatura 2021- 2024 ou Lei de revigoramento do ato normativo anterior e ainda, que não foi possível comprovar a publicação dos Demonstrativos Contábeis em meios eletrônicos de acesso público, bem como informações quanto à execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara e aos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara.

Quanto à publicação dos Demonstrativos do RGF, verificamos que a publicação não está disponível no site.

1- OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

Nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, o duodécimo da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos, está limitado a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizadas no exercício anterior.

No caso em apreço, conforme tabela abaixo foram gastos na Câmara Municipal o montante de R$ 4.281.559,92, o equivalente a 6,26%, cumprindo com as obrigações constitucionais, conforme demonstrados a seguir:

Duodécimo recebido da Prefeitura Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**68.443.355,08**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**4.791.034,86**	**7,00**
3. Duodécimo Recebido da Prefeitura	4.795.934,80	7,01
4. Despesa Total da Câmara	**4.305.572,09**	**6,29**
5. (-) Gastos com Inativos	**24.012,17**	-
6. Despesa Líquida da Câmara (excluídos gastos c/ inativos) (4-5)	**4.281.559,92**	**6,26**
7. Devolução do Duodécimo	**490.651,20**	-

Fonte: Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício anterior Consolidado, (TC/4685/2023, peça 30); Anexo 13 – Balanço Financeiro, (peça 14); Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, (peça 10).

Como se pode observar no quadro acima, a Câmara Municipal cumpriu o limite constitucional, visto que as despesas realizadas pelo Poder Legislativo não ultrapassaram o estabelecido no Art. 29-A da CF/1988.

2- GASTO COM PESSOAL:

Os gastos com pessoal, incluído gasto com subsídio de seus Vereadores do Poder Legislativo, estão limitados a 70% (setenta por cento) do duodécimo. A Câmara Municipal atingiu o percentual de 52,32%, cumprindo o disposto no § 1º do Artigo 29-A da Constituição Federal, conforme demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Duodécimo limite	4.791.034,86	100
Limite Autorizado 70%	3.353.724,40	70
Despesa com a Folha de Pagamento, inclusive, subsídio dos Vereadores.	2.506.715,84	52,32

3- FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES

O subsídio dos vereadores, para a legislatura 2019/2023, foi fixado pela Lei Municipal nº 2564/2020.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%
Subsídio do Deputado Estadual	25.322,25	100
Limite Constitucional do Subsídio	7.596,67	30
SUBSÍDIO DOS VEREADORES	**7.500.00**	**29,62**

Conforme verificado, o subsídio dos Vereadores foi fixado em conformidade com o disposto no Art. 29, VI, “b”, da CF/88.

4- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Balanço Patrimonial e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei nº 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Sendo assim, após nova intimação para apresentação de defesa pelo responsável, a prestação de contas anuais de gestão em apreço está integralmente instruída com todos os documentos regularmente exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

5- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as Contas da Câmara Municipal não atenderam integralmente aos ditames da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

Dessa forma, o gestor foi devidamente intimado para o saneamento das irregularidades verificadas nos achados de auditoria, assim, conforme se verifica na peça 50, foi encaminhado a Lei Municipal n°. 2564/2020, que estabelece os subsídios do prefeito, vice prefeito e vereadores de Itaporã para o período de 2021 a 2024, sanando dessa forma a irregularidade anteriormente apontada.

Quanto ao não cumprimento da determinação dos Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), relativo à divulgação da execução pormenorizada da receita e despesa da Câmara, dos Demonstrativos do RGF e aos procedimentos Licitatórios realizados, verificou-se que o exercício de 2022 ainda não está disponível no portal da transparência, no entanto, o gestor justifica que as informações posteriores já estão disponíveis.

Contudo, entende-se que as falhas merecem ressalva com fundamento no inciso II do art. 59 da LCE nº 160/2012, por considerar que o mesmo não caracteriza ato antieconômico que possa resultar em dano ao erário ou prejuízo à concretização do interesse público, não dispensando, no entanto, a formulação de recomendação ao gestor no sentido de observar com maior rigor, as disposições legais.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, deixo de acolher a análise da equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I- Que as contas da Câmara Municipal de Itaporã, exercício de 2022, gestão de Carlos Rodrigo de Almeida, CPF 714.787.951-15, Presidente da Câmara, à época, sejam julgadas como **REGULARES COM RESSALVAS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, em razão do não cumprimento da determinação dos Arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

II- Por RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada na conclusão deste voto;

III- pela comunicação do interessado sobre o resultado do julgamento, em obediência ao art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST /MRMAM